

**PROJETO DE LEI N.º 9.618-B, DE 2018**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 184/2011**

**OFÍCIO nº 168/2018 (SF)**

Altera as Leis nº 9.012, de 30 de março de 1995, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para exigir a certidão negativa de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a concessão, com lastro em recursos públicos, de crédito e de benefícios a pessoas jurídicas; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BENITO GAMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.618, de 2018, de autoria do Senador José Pimentel, que exige a certidão negativa de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a concessão de crédito e de benefícios a pessoas jurídicas com lastro em recursos públicos.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Ele foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A proposição foi aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Benito Gama.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O PL 9.618/2018 tem como objetivo exigir a certidão negativa de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a concessão, com lastro em recursos públicos, de crédito e de benefícios a pessoas jurídicas.

Compete à CCJC analisar conclusivamente a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica

legislativa do PL 9.618/2018, conforme disposto nos arts. 24, II; e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

No aspecto da constitucionalidade, o projeto está de acordo com o estabelecido no art. 22 da Constituição Federal. A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e respeita os princípios e normas de natureza material da Constituição da República.

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que o projeto de lei em tela se encontra inteiramente de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, o PL 9.618/2018 merece reparos, conforme estabelecem as regras de regência sobre a matéria – Leis Complementares 95/1998 e 107/2001, razão pela qual apresentamos duas emendas de redação.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 9.618, de 2018, com as emendas de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator

#### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

*“Art. 1º É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.*

*§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal.*

*§ 2º (Revogado).*

*§ 3º A vedação estabelecida no caput deste artigo não se aplica a operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS.” (NR)*

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator

#### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2**

Inclua-se o seguinte art. 3º ao projeto em epígrafe, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

*“Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.”*

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.618/2018, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Betinho Gomes, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 9.618, DE 2018**

Altera as Leis nº 9.012, de 30 de março de 1995, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para exigir a certidão negativa de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a concessão, com lastro em recursos públicos, de crédito e de benefícios a pessoas jurídicas

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

*“Art. 1º É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo*

*de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.*

*§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal.*

*§ 2º (Revogado).*

*§ 3º A vedação estabelecida no caput deste artigo não se aplica a operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS.” (NR)*

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 9.618, DE 2018**

Altera as Leis nº 9.012, de 30 de março de 1995, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para exigir a certidão negativa de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a concessão, com lastro em recursos públicos, de crédito e de benefícios a pessoas jurídicas

Inclua-se o seguinte art. 3º ao projeto em epígrafe, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

*“Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.”*

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente